



CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE
ANSIÃES

(QUADRIÉNIO 2021 - 2025)

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 2022-08-03



CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03 DE AGOSTO DE 2022

LOCAL: Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães

HORA DE ABERTURA: 9H00

HORA DE ENCERRAMENTO: 10H45

EXECUTIVO MUNICIPAL:

PRESIDENTE: João Manuel dos Santos Lopes Gonçalves (PPD-PSD)

VICE-PRESIDENTE: Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata (PPD-PSD)

VEREADOR: Luís Fonseca Castro Pinto (Vereador Independente eleito pelo U.C.)

VEREADOR: Roberto Carlos Sampaio Lopes (PPD-PSD)

VEREADOR: Rui Manuel Matos de Castro Martins (PPD-PSD)

FALTAS: Não houve.

OUTRAS PRESENÇAS:

João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da DAF, que secretariou.



ATA N.º 19/2022

Dia 03 de agosto de 2022

RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA (DE 02.08.2022)

Os membros da Câmara Municipal rubricaram o resumo diário de tesouraria e tomaram conhecimento da existência dos seguintes saldos:

Operações orçamentais: € 5.414.191,69

Operações não orçamentais: € 585.552,89

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

(artigo 53º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro)

ORGÃOS DA AUTARQUIA

PERIGO DE INCÊNDIO RURAL “MUITO ELEVADO” E “MÁXIMO” / UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS DE PIROTECNIA [ALÍNEAS A) E B) DO N.º 1 DO ARTIGO 67º DA LEI N.º 82/2021, DE 13 DE OUTUBRO]: DELIBERAÇÃO

Documentos em apreciação:

(Doc. 1)

Informação n.º 10/2022, da Coordenadora Municipal de Protecção Civil, que se transcreve:

“No seguimento da proximidade da época festiva no concelho de Carrazeda de Ansiães e de acordo coma alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de Outubro que regula a “utilização de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados no número anterior e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redacção atual, está sujeita a licença do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferências de competências para as autarquias locais, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei “ venho propor que sejam adotados os seguintes critérios:

- Quando o local de lançamento dos artigos pirotécnicos e zona envolvente esteja fora de território florestal, considero que possa ser emitido parecer positivo;



(Handwritten signature)

- Quando o local de lançamento dos artigos pirotécnicos e zona envolvente esteja dentro de território florestal, considero que não deve ser autorizado caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- A avaliação sobre o local de lançamento deverá ser analisada pelos serviços.
À consideração superior”

Deliberação: A câmara Municipal, por unanimidade, deliberou implementar a metodologia proposta na informação técnica.

(Aprovado em minuta)

FESTAS POPULARES EM HONRA DOS ORAGOS CONCELHIOS / APOIO MUNICIPAL / PROPOSTA

Documentos em apreciação:

(Doc.1)

Proposta do Senhor presidente da Câmara, datada de 29 de julho de 2022, com o seguinte conteúdo:

“PROPOSTA

As festas populares em honra dos Oragos Concelhios, caracterizadas por manifestações religiosas e por eventos de convívio e recreação, são motivos de manutenção da identidade social e cultural das diversas freguesias/localidades do concelho de Carrazeda de Ansiães.

Sabe-se que muitos dos Carrazedenses espalhados pela diáspora regressam ciclicamente à sua origem e planeiam as férias a contar com as festividades das suas localidades, nas quais aproveitam para conviver com familiares e rever os amigos de infância. As entidades promotoras dos festejos populares dedicam grandes esforços não apenas à vertente religiosa, mas também à parte cultural, desportiva e recreativa.

É, assim, do interesse municipal, a preservação e manutenção de todos os eventos que garantam a ligação dos Carrazedenses às suas raízes e a passagem aos mais jovens dos valores religiosos, ético e culturais que ao longo de gerações marcaram a forma de ser e de estar dos nossos cidadãos e da nossa comunidade.

Face ao exposto, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, proponho a atribuição de um apoio financeiro, no valor de € 250,00, a cada entidade que comprove a realização de despesa com as festas, realizadas no



(Handwritten signature)

período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2022, em honra dos Oragos do Concelho de Carrazeda de Ansiães.

Cada festividade beneficiará, apenas, de um apoio financeiro, o qual será processado mediante a apresentação de documento comprovativo da realização de despesa.

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 29 de julho de 20202

O Presidente da Câmara Municipal,

João Manuel dos Santos Lopes Gonçalves”

Deliberação: A câmara Municipal, por unanimidade, aprovou a proposta.
(aprovada em minuta)

EDIFÍCIO ESCOLAR DESATIVADO DE CASTANHEIRO DO NORTE / PROCEDIMENTO DE CEDÊNCIA

Documentos em apreciação:

(Doc. 1)

Correio electrónico do Centro Cultural e Desportivo de Castanheiro do Norte, datado de 24 de junho de 2022 a solicitar a cedência das instalações do antigo Centro de Convívio de Castanheiro do Norte, que se transcreve:

“ Exmo Senhor

*A Associação Cultural de Desportiva de Castanheiro do Norte solicita a V. Exa. Que nos sejam facultadas as instalações supra citada para promovermos acções de convívio junto da população, eventos ocasionais e apoio a visitantes do miradouro Olhos do Tua.
Agradecendo a atenção de V. Exa., apresentamos os nossos melhores cumprimentos”*

(Doc. 2)

Informação do Chefe de gabinete de Apoio à Presidência, que se transcreve:

“Exmo Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Tendo presente os pressupostos estabelecidos no artigo 3.º, n.º1 do Regulamento de Cedência dos Edifícios Escolares Desativados do Município de Carrazeda de Ansiães, aprovado em reunião de Câmara Municipal de 2010.10.22, alterado em 2010.12.03, que estabelece o seguinte:



“A Câmara Municipal procede à divulgação da intenção de efectuar as cedências, fixando um prazo de resposta para as entidades interessadas”

Nestes termos, para cumprimento do citado regulamento, deverá a Câmara Municipal deliberar no sentido da cedência do Edifício do Centro de Convívio de Castanheiro do Norte, fixando um prazo para que as entidades enquadráveis no artigo segundo, manifestem o seu interesse.

Á consideração superior,”

Deliberação: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou iniciar um procedimento para a cedência do edifício escolar desativado de Castanheiro
(Aprovado em minuta)

DANOS NA ESTRADA MUNICIPAL 634 (ENTRE RIBALONGA E FOZ TUA) / PROPOSTA: DELIBERAÇÃO

Documentos em apreciação:

(Doc. 1)

Alegações de audiência de interessado da firma Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola, Lda., com o registo de entrada n.º 2593/2022.

(Doc.2)

Ofício da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, com o registo de entrada n.º 3434/2020.

(Doc. 3)

Informação n.º 27/2022, do Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo.

(Doc.4)

Informação n.º 14/2022 do Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, que se transcreve:

“Em reunião ordinária do dia 8 de abril de 2022 a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, tendo em consideração a informação n.º 27/2002 do Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, bem como a proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, documentos arquivados no processo administrativo, deliberou o seguinte:



“Deliberação: A Câmara Municipal, por unanimidade, considerando a informação n.º 27/2022 - bem como a informação do dia 2022-04-05 - do Chefe da DOU, cujos fundamentos avoca e a proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datada de 2022-04-06, nos termos do disposto nas alíneas ee) e qq) do artigo 33º da Lei n.º 74/2013, de 12 de setembro, do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e dos artigos 121º e seguintes e 181º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou o seguinte:

- a) Manifestou a intenção de determinar que a firma “Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola Lda.” promova os trabalhos de consolidação do talude e o restabelecimento das condições de segurança da EM 634 (que liga Ribalonga a Foz Tua), ao Km 3,850;
- b) Para o efeito fixou um prazo de 60 dias úteis para conclusão da operação.
- c) A intervenção em referência orça no valor de € 72.587,00, tendo este preço sido obtido através do cálculo dos custos médios do Capítulo 7 “EM 634 – Muro de Contenção 2”, constante nas listas de preços unitários apresentadas pelas três entidades consultadas no âmbito de consulta preliminar ao mercado.
- d) Caso a empresa em referência não cumpra a determinação prevista na presente deliberação, o Município executará coercivamente os trabalhos de consolidação do talude e reporá as condições de segurança da EM 634, ao Km 3,850, ficando todas as despesas por conta da empresa.
- e) Nos termos do artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, promover audiência prévia de interessado, concedendo-lhe um prazo de 10 dias a contar da notificação para, querendo, se pronunciar.

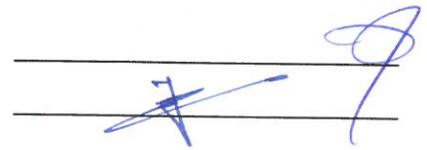
(Aprovado em minuta) ”

Tendo sido notificada para efeitos de audiência de interessado, a empresa Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola, Lda. apresentou alegações de audiência prévia, pelo que é o momento de agir nos termos dos artigos 125º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Da análise das alegações da Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola, Lda., adiante designada apenas por alegante, resulta o seguinte:

I – CONSIDERAÇÕES DE NATUREZA LIMINAR

Refere a alegante que “(...) sabe por certo o Município que não pode levar a efeito, sob pena de usurpação de poderes, decisões que, face à oposição do particular, como é o caso, tenham como conteúdo essencial estabelecer autoritariamente a responsabilidade civil do mesmo e ou definir a faixa de terreno em causa como sendo propriedade municipal.” Mais refere que



“(…) a definição da responsabilidade pelos danos ocorridos na estrada municipal, bem como a delimitação e inclusão de um tracto de terreno do particular no domínio público são matérias estranhas à actividade da administração, pelo que se o acto for praticado invadirá a esfera de poderes dos tribunais constitucionalmente definida, mormente em violação do princípio da separação de poderes (…).”

A este respeito importa esclarecer que o Município está a agir nos termos de uma obrigação legal - no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua atual redação, estabelece-se o seguinte:

Artigo 21º

Autotutela

A Administração tem a obrigação de ordenar aos particulares que cessem a adoção de comportamentos abusivos, não titulados, ou, em geral, que lesem o interesse público a satisfazer pelo imóvel e reponham a situação no estado anterior, devendo impor coercivamente a sua decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

No que se refere à autotutela, João Miranda, na obra “Direito Administrativo dos Bens, Introdução à Teoria Geral dos Bens Públicos” AAFDL EDITORA, página 170 diz o seguinte:

“A Administração goza de poderes de autotutela administrativa para proteção do domínio público (poderes de polícia). Ao contrário do proprietário privado ou do titular de um direito real civil menor que, perante agressões aos seus direitos, têm que propor ações petitórias nos tribunais, a Administração pode (e deve) defender o domínio público pelos meios executivos ao seu dispor.”

Estes poderes de autoridade pública, conferidos à entidade que gere a estrada - neste caso ao Município de Carrazeda de Ansiães – estão também vertidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 43º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua atual redação, que estabelece o seguinte:

Artigo 43º

Poderes de autoridade pública da administração rodoviária

1. ...
2. ...
3. ***A administração rodoviária detém os poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao estado no que respeita a:***
 - a) ...



- b) ...
 - c) ...
 - d) **Determinar a imediata remoção de ocupações indevidas de bens do domínio público sob sua administração, ou afetos à sua atividade, recorrendo, se necessário, à colaboração das autoridades policiais.**
4. ...
5. ...

No artigo 57º do mesmo diploma legal prevê-se o seguinte:

Artigo 57º

Proibição em terrenos confinantes e vizinhos da estrada

Nos terrenos limítrofes e vizinhos da estrada é proibida:

- a) **A Implantação de árvores ou arbustos na zona de servidão de visibilidade;**
- b) **A realização de escavações à distância do limite da zona da estrada inferior a três vezes a respetiva profundidade;**
- c) **A instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito.**

O projeto decisório não implica a usurpação de qualquer faixa de propriedade privada mas apenas defender o domínio público compreendido na zona de estrada, tal como se encontra definida na alínea uu) do artigo 3º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua atual redação.

Convirá ainda ter presente que os atos administrativos emitidos ao abrigo do dever de autotutela têm também eles de ser fundamentados, não se encontrando “fora do direito”, pelo que podem ser judicialmente sindicados.

II – DO PROJETO DECISÓRIO

A alegante baseia-se num relatório de peritagem elaborado por Pedro Alves Costa (Professo Associado da FEUP) e Rodrigo Falcão Moreira (Professor Adjunto Convidado do ISEP).

Convirá ter presente que o relatório foi realizado em setembro de 2020, cerca de dois anos após a intervenção na vinha da Cerdeira e nove meses após o deslizamento de terras no referido talude.

Refere-se nas alegações que a informação n.º 27/2022 do Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo e o projeto decisório da Câmara Municipal se baseiam numa informação da



(Handwritten signature)

CCDRN e extrapolam ainda que a surriba teria ocupado terreno do domínio municipal, o que, para a entidade alegante “(...) é rotundamente falso (...)”.

Nos pontos 9 a 19 das alegações de audiência prévia, no essencial, sustenta-se que “(...) as conclusões constantes da informação da CCDRN (que o projeto decisório segue e em que se baseia) não correspondem manifestamente à realidade, sendo que essa informação é a pedra de toque das posteriores informações técnicas desta autarquia e do presente projeto decisório.”

Não me parece ser esta uma conclusão com adesão à realidade, senão vejamos:

Do ofício da CCDRN, com a referência OF_ESRVR_FJC_8152/2020 (entidade com competência para autorizar a comunicação prévia apresentada pela entidade alegante para a intervenção na vinha sita no local de Cerdeira) resulta claramente o seguinte:

- 1. Esta entidade licenciadora autorizou a comunicação prévia para a intervenção na referida vinha, tendo determinado o cumprimento de algumas obrigações, dentre as quais se destacam as seguintes:
 - a) “A plantação seja executada em patamares largos, sem alteração do perfil, na parcela “Cerdeira” (...), garantindo que os trabalhos não contribuirão para a erosão dos solos;*
 - b) As cotas das extremas da parcela objeto de intervenção não podem ser alteradas, designadamente nas que confinarem com caminhos.”**
- 2. O processo em questão REN-VITIS_1258/2017 foi objeto de uma ação de sensibilização antes de iniciados os trabalhos na qual o teor da decisão foi explicado ao representante da requerente (Eng.º José Carvalho) - a ação realizou-se em 25-06-2018;*
- 3. Também o processo de revisão da decisão (processo REN-VITIS_252/2018 foi objeto de uma ação de monitorização em 30-08-2018;*
- 4. Na sequência de visita realizada ao local, no entendimento da referida entidade ““(…) foi possível constatar que na intervenção realizada na parcela cerdeira não foi cumprida a decisão comunicada porquanto ocorreu o alargamento dos patamares executado “à custa” da verticalidade do talude superior, estratégia que, no caso do primeiro patamar, se revelou desastrosa para a estabilidade do talude e, conseqüentemente, da plataforma da estrada.”*
- 5. Mais concluiu a CCDRN que “do exposto pode inferir-se que se o requerente tivesse cumprido a decisão do procedimento de comunicação prévia, nomeadamente, a de não alterar o perfil e as cotas das extremas, não teria contribuído para o enfraquecimento da sustentação do talude.”*



6. *Finalmente a CCDRN, ainda pelo mesmo ofício, deu conhecimento à Câmara Municipal que informou a DRAPN “(...) enquanto entidade licenciadora, para os efeitos que entender por convenientes (...)” e comunicou “(...) ao requerente para proceder à reposição das condições de sustentação e estabilização do talude e de circulação da estrada.”*

No ofício da CCDRN, com a referência OF_ESRVR_FJC_8152/2020, consta ainda uma representação fotográfica do local com a indicação do sítio onde ocorreu o “corte” no talude.

Não se vislumbra qualquer razão para por em crise a informação oficialmente prestada pela CCDRN, dado verificar-se que a mesma resulta de um conhecimento sólido e sustentado no acompanhamento daquele projeto VITIS e de várias visitas ao local.

No ponto 19 das alegações de audiência prévia refere-se que a informação prestada pela CCDRN é a “pedra de toque” das posteriores informações técnicas da autarquia e do projeto decisório. Também aqui não me parece colher a versão da alegante, pois se é verdade que o mencionado ofício da CCDRN mereceu credibilidade por parte do Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo (DOU) e da Câmara Municipal, também não é menos verdade que já bem antes da informação da CCDRN (15-07-2020) o Chefe da DOU, num relatório do mês de janeiro de 2020, afirmava o seguinte:

“Na E.M. 634 ao Kilómetro 3,850 verificaram-se deslizamentos de terras no talude que suporta a estrada, bem como significativas zonas de instabilidade como ilustram as fotografias que acompanham o presente relatório.

Esta zona foi recentemente intervencionada (anos 2017/2018 VITIS 1258/2017) por exploração de plantação de vinha que se estendeu à base do talude que suporta a estrada.

Como se observa nas fotografias a plantação invadiu a base do talude criando instabilidade e reduziu a capacidade de suporte à via municipal. São evidentes cortes verticais no talude da estrada. Esta intervenção associada à forte pluviosidade provocou o deslizamento e instabilidade das terras no talude.

Daqui se constata que o parecer técnico do Chefe da DOU, contrariamente ao que se afirma nas alegações de audiência de interessado, não surgiu “a reboque” do informado pela CCDRN; antes pelo contrário, esse parecer é bem anterior e foi corroborado pelo parecer da CCDRN.

Nos pontos 20 a 52 das alegações de audiência prévia, em termos do apuramento dos factos que conduziram ao deslizamento de terras no talude, a alegante procura contrariar o projeto de decisão, socorrendo-se para o efeito essencialmente no relatório de peritagem dos



Professores Pedro Alves Costa e Rodrigo Falcão Moreira. Ora, como bem se sabe, este relatório de peritagem já era do conhecimento do Município aquando da prolação do projeto decisório. A este propósito, é bem evidente a existência de duas versões bem diferenciadas dos factos, não me parecendo existirem razões para alterar o entendimento constante no projeto decisório, que se encontra devidamente sustentado em pareceres técnicos. Relembra-se ainda o desfazamento temporal – nove meses – entre o deslizamento do talude e a produção da perícia.

Nos pontos 53 a 58 da audiência de interessado, para sustentação da tese da alegante são invocados princípios essenciais da atividade administrativa - princípios da justiça, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, bem como o direito de propriedade da alegante.

Não se me afigura que qualquer um destes princípios seja ferido caso se confirme o projeto decisório. Relembro que a Câmara Municipal está apenas e tão só a agir ao abrigo de um dever de autotutela que lhe é imposto pelas normas do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e da alínea d) do n.º 3 do artigo 43º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua atual redação. O projeto de decisão é proporcional porque com ele se pretende apenas e tão só reverter uma situação de dano num equipamento público, sendo tal reparação apenas no âmbito do que é tecnicamente necessário e sem ofensa a qualquer direito de propriedade da alegante, já que as escavações levadas a efeito pela mesma se situam na zona do talude, incluído na zona de estrada, sendo proibidas pelo artigo 57º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua atual redação.

II – DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Nas alegações de audiência prévia são solicitadas algumas diligências complementares, a saber:

- 1. A realização de prova testemunhal:*
 - a) Audição de três testemunhas que participaram na execução dos trabalhos que decorreram na vinha sita no lugar de Cerdeira, que nada viriam a acrescentar face à prova documental/fotográfica e pareceres técnicos já constantes no processo;*
 - b) Audição dos dois professores universitários que realizaram uma peritagem no âmbito da geotecnia, ao local de deslizamento de terras na mencionada vinha - com a produção do respetivo relatório.*



(Handwritten signature)

2. *A identificação do funcionário (da CCDRN) que efetuou a visita ao local em 07-07-2020 e que o mesmo seja oficiado para ser ouvido como testemunha no presente procedimento e de preferência no próprio local dos factos.*

No que se refere à promoção de diligências complementares, o artigo 125º do CPA estabelece o seguinte:

Artigo 125º

Diligências complementares

Após a audiência podem ser efetuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes,

A promoção de diligências complementares estará sempre dependente de um juízo de conveniência, devidamente enquadrado no procedimento em curso. Vejamos então se se revelam convenientes as diligências solicitadas pela alegante:

Audição dos Professores Pedro Alves Costa e Rodrigo Falcão Moreira

As considerações técnicas dos dois Professores Universitários são bem conhecidas por todos os intervenientes no processo. Com efeito, na instrução do projeto de decisão municipal foi tida em linha de conta o relatório da peritagem de geotecnia por eles realizada a pedido da alegante. Não se vislumbra, portanto, qualquer utilidade na audição destas testemunhas.

Audição de três testemunhas que participaram na execução dos trabalhos que decorreram na vinha sita no lugar de Cerdeira:

Na instrução do projeto de decisão foram tidos em linha de conta pareceres técnicos da CCDRN, do Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo (DOU) da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães e o relatório da peritagem dos dois professores universitários.

Face à solidez probatória do parecer prestado pela CCDRN que, repito, foi a entidade que acompanhou a intervenção na vinha do local de Cerdeira e atendendo à informação técnica do Chefe da DOU que, numa primeira apreciação referenciou, desde logo, a invasão da base do talude, por parte da alegante, o que conduziu à instabilidade e redução da capacidade de suporte à via municipal, revela-se desnecessária e inconveniente a audição destas três testemunhas, que serviria apenas para protelamento da decisão de um processo que demanda decisão final há dois e meio.



(Handwritten signature)

A identificação do funcionário (da CCDRN) que efetuou a visita ao local em 07-07-2020 e que o mesmo seja oficiado para ser ouvido como testemunha no presente procedimento e de preferência no próprio local dos factos:

O parecer prestado pela CCDRN, constante no ofício com a referência OF_ESRVR_FJC_8152/2020 foi assinado pela Chefe de Divisão ESRVR/GTM Douro, Maria Helena Teles e incorpora todo o itinerário cognitivo que se baseou no acompanhamento daquela intervenção e na visita ao local, no dia 07-07-2020. O parecer contém desde logo a própria fundamentação, que é clara e inequívoca, pelo que se revela desnecessária e inconveniente uma dupla fundamentação e constatação de facto Torna-se assim desnecessária a audição desta testemunha.

IV – CONCLUSÕES

Do atrás exposto parece-me ajustada a confirmação do projeto decisório deliberado na reunião da Câmara Municipal, do dia 8 de abril de 2022, através da prolação de um ato administrativo definitivo no mesmo sentido (artigos 126º, 127º e 181º do Código do Procedimento Administrativo), ou seja:

- a) Determinar que a firma “Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola Lda.” promova os trabalhos de consolidação do talude e o restabelecimento das condições de segurança da EM 634 (que liga Ribalonga a Foz Tua), ao Km 3,850;*
- b) Para o efeito fixar um prazo de 60 dias úteis para conclusão da operação.*
- c) A intervenção em referência orça no valor de € 72.587,00, tendo este preço sido obtido através do cálculo dos custos médios do Capítulo 7 “EM 634 – Muro de Contenção 2”, constante nas listas de preços unitários apresentadas pelas três entidades consultadas no âmbito de consulta preliminar ao mercado.*
- d) Caso a empresa em referência não cumpra a determinação prevista na presente deliberação, o Município executará coercivamente os trabalhos de consolidação do talude e reporá as condições de segurança da EM 634, ao Km 3,850, ficando todas as despesas por conta da empresa.*

Revela-se necessário que a empresa interessada demonstre a intenção de cumprir voluntariamente a prestação de facto de que é responsável: realização das obras necessárias à requalificação do talude - ao Km 3,850 da EM 634 - de acordo com as informações do Chefe



(Handwritten signature)

da Município de Carrazeda de Ansiães DOU e da CCDRN, dentro do prazo de 60 dias considerado idóneo para a realização dos trabalhos suprarreferidos.

O não início da execução dos trabalhos nos 20 dias subsequentes à notificação da deliberação camarária - aos quais se deverá somar o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos - deverá ser considerado como falta de interesse no cumprimento voluntário da prestação de facto (reposição do estado anterior de parte do imóvel dominial / talude da estrada municipal), o que determinará a realização da execução da prestação de facto diretamente pelo Município ou por intermédio de terceiro, ao abrigo do disposto no artigo 181º do Código do Procedimento Administrativo, ficando neste caso todas as despesas por conta da empresa interessada.

O Chefe da DAF

João Carlos Quinteiro Nunes “”

Deliberação: A Câmara Municipal, por unanimidade, considerando a informação n.º 27/2022 - bem como a informação do dia 2022-04-05 - do Chefe da DOU, bem como a informação n.º 14/2022 do Chefe da DAF, cujos fundamentos avoca, nos termos do disposto nas alíneas ee) e qq) do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, da alínea uu) do artigo 3º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 43º, do artigo 57º, todos da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua atual redação, e dos artigos 121º e seguintes e 181º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou o seguinte:

- a) Determinar que a firma “Moreira & Carvalho, Exploração Agrícola Lda.” promova os trabalhos de consolidação do talude e o restabelecimento das condições de segurança da EM 634 (que liga Ribalonga a Foz Tua), ao Km 3,850;
- b) Para o efeito fixou um prazo de 60 dias úteis para conclusão da operação.
- c) A intervenção em referência orça no valor de € 72.587,00, tendo este preço sido obtido através do cálculo dos custos médios do Capítulo 7 “EM 634 – Muro de Contenção 2”, constante nas listas de preços unitários apresentadas pelas três entidades consultadas no âmbito de consulta preliminar ao mercado.
- d) Caso a empresa em referência não cumpra a determinação prevista na presente deliberação, o Município executará coercivamente os trabalhos de consolidação do talude e reporá as condições de segurança da EM 634, ao Km 3,850, ficando todas as despesas por conta da empresa.
- e) Revela-se necessário que a empresa interessada demonstre a intenção de cumprir voluntariamente a prestação de facto de que é responsável: realização das obras necessárias à requalificação do talude - ao Km 3,850 da EM 634 - de acordo com as informações do Chefe da DOU e da CCDRN, dentro do prazo de 60 dias considerado idóneo para a realização dos trabalhos suprarreferidos.

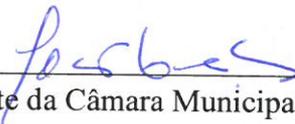


- f) O não início da execução dos trabalhos nos 20 dias subsequentes à notificação da deliberação camarária - aos quais se deverá somar o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos - deverá ser considerado como falta de interesse no cumprimento voluntário da prestação de facto (reposição do estado anterior de parte do imóvel dominial / talude da estrada municipal), o que determinará a realização da execução da prestação de facto diretamente pelo Município ou por intermédio de terceiro, ao abrigo do disposto no artigo 181º do Código do Procedimento Administrativo, ficando neste caso todas as despesas por conta da empresa interessada.

(Aprovado em minuta)

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, foi deliberado encerrar a reunião, eram dez horas e quarenta e cinco minutos, da qual, para constar, nos termos do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se lavrou a presente ata.

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, esta ata, após aprovação, é assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e, por mim, João Carlos Quinteiro Nunes, João Carlos Quinteiro Nunes, Chede Divisão da DAF, que a redigi.



(O Presidente da Câmara Municipal)

